

A epistemologia do racismo no Brasil

PEDRO LIMA MARCHERI
SILVIO CARLOS ÁLVARES

Resumo: Contemporaneamente, com o recrudescimento dos conflitos sociais fundados no ódio e na intolerância, diversos grupos ou minorias, quando discriminados, pleiteiam para si a tutela da legislação penal racial. O Direito Penal e a hermenêutica constitucional não conseguem acompanhar a constante evolução desse movimento. A ideia central desta pesquisa é relacionar a proteção dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e igualdade, com fulcro na proteção de minorias, além do desenvolvimento da correta equalização desses fundamentos na criminalização dos delitos de ódio. Procura-se atingir os objetivos propostos por meio da revisão crítica da bibliografia, da jurisprudência e da legislação. Conclui-se que os tribunais constitucionais aplicam a hermenêutica da Constituição baseados em critérios epistemológicos da própria construção dos termos raça, racismo e discriminação. A criminalização do ódio deve balancear a liberdade e a igualdade, como pressupostos da sistematização de uma interpretação abalizada sobre o mandado constitucional de criminalização do racismo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Raça. Racismo. Ódio. Discriminação.

Considerações iniciais

Tema ainda hoje controverso, a discriminação racial faceia uma perspectiva diversa da existente em décadas passadas. Enquanto algumas espécies de discriminação ostentam altos níveis de reprovação social, as quais acabaram por refletir a austeridade da legislação racial brasileira, repousa sobre outras formas grande complacência e tolerância. Qual seria a diferença, portanto, entre uma piada discriminatória

Recebido em 3/10/14
Aprovado em 17/4/15

envolvendo um negro ou um português? Desse modo, o discurso de ódio contra homossexuais ou grupo LGBT não teria idêntico grau de reprovabilidade social ao racismo?

Partindo dessa premissa, forma-se outro paradigma, no momento em que o ideário de intolerância historicamente consolidado e reconhecido no conceito clássico de racismo, adquire o sentido de também discriminar outros grupos e minorias sociais em razão de atributos diversos da raça propriamente dita. Destarte, não estaria contemplado no conceito de racismo a discriminação religiosa contra membro de comunidade judaica ou de religião de matriz africana?

Com base nesses questionamentos, o presente trabalho abarca a proposta de discorrer sobre a epistemologia do racismo na legislação penal brasileira, buscando aferir a inclusão ou exclusão dos fatores de discriminação contemplados na legislação racial brasileira (raça, etnia, cor, religião e procedência nacional) no mandado constitucional de criminalização do racismo – o qual prevê a inafiançabilidade, imprescritibilidade e sujeição à pena de reclusão para a prática do racismo.

O desenvolvimento da presente pesquisa se dará por meio da revisão crítica da bibliografia especializada, além da análise legislativa e jurisprudencial das questões raciais no Brasil, especialmente do *Habeas Corpus* 82.424 (BRASIL, 2004), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões de cortes constitucionais estrangeiras servirão de base comparativa para a análise em questão.

Ao final espera-se obter apontamentos sobre a metodologia adotada, no direito estrangeiro e pátrio, para a construção do conceito de racismo (levando em consideração outros critérios discriminatórios diversos da raça), com vistas à sua aplicação na tipificação dos delitos raciais. Se necessário, serão sistematizadas sugestões visando o aprimoramento da legislação brasileira, especialmente no que tange à preservação da segurança jurídica e legalidade nas decisões judiciais, o que se fará a seguir.

1. A evolução do mandado constitucional de criminalização do racismo e a garantia à igualdade

Desde o período colonial até o ocaso do regime monárquico, a história da sociedade brasileira entrelaça-se com o regime da escravidão; desse modo, as frequentes práticas de preconceito e discriminação racial foram tacitamente institucionalizadas¹ na legislação brasileira e osten-

¹Brandão (2002, p. 96) esclarece sobre a legitimação tácita do tratamento desigual, com base na discriminação racial, no Brasil. A Constituição imperial, de 1824, trazia o

tavam baixa reprovção social. Contemporaneamente, não obstante a notável evolução moral, social e jurádica sobre o tema, ainda é possível observar frequentes ofensas de cunho discriminatório veiculadas nos mais diversos segmentos da sociedade brasileira. Além disso, outros fatores acabaram incorporando-se ao ideário de intolerância, como a homofobia e a xenofobia. O cenário do racismo no Brasil demandava a adoção de instituto de nível constitucional que fixasse a obrigatoriedade no combate a tal conduta.

Historicamente, a exigência constitucional da incriminação ordinária de condutas ganhou relevância nas décadas de 1970 e 1980 por meio de sentenças das cortes constitucionais italiana, espanhola e do tribunal constitucional alemão. No caso do Brasil, o legislador constituinte aportou o instituto na hipótese da discriminação racial, possibilitando a reflexão crítica e estabelecendo como prioridade a evolução legislativa criminal dos delitos de ódio – o denominado mandado de criminalização.

Em sua essência, o mandado constitucional de criminalização é a exigência vinculadora, imposta pelo texto constitucional ao legislador, a fim de que determinados bens jurídicos de relevância essencial sejam tutelados por meio da edição de tipos penais específicos. Conforme disserta Gonçalves (2007, p. 162): “Os mandados de criminalização são ordens para que o legislador ordinário edite leis considerando crimes as condutas que menciona”. Com base na classificação das normas

constitucionais apresentada por Silva (2012), os mandados de criminalização consubstanciam-se em normas de eficácia limitada, visto que sua existência obriga a elaboração de lei superveniente que incrimine as condutas que violem o bem jurídico tutelado pelo mandado.

A existência de um mandado de criminalização cumpre duas funções idiossincráticas na ordem constitucional brasileira:

a) norma/princípio – ao editar texto no qual o próprio texto constitucional admite uma conduta como contrária ao Direito Penal, tacitamente há a intenção de demonstrar que tal prática não será tolerada naquela ordem jurídica. A bem da verdade, os mandados constitucionais de criminalização são, em tese, utilizados apenas para as condutas que trazem maior repúdio a determinada sociedade e, portanto, acabam por evidenciar que o bem jurídico tutelado pelas condutas apontadas no mandado é resguardado pela ordem constitucional. Ainda que não fosse estabelecida expressamente, a inferência do princípio da igualdade humana estaria contemplado na *Lex Legum* indiretamente pelo mandado de criminalização;

b) criminalização propriamente dita – a função evidente do mandado constitucional de criminalização é criar o vínculo de compulsoriedade entre o legislador ordinário e a matéria contemplada no mandado. O legislador constituinte acaba, de certa forma, por exercer a função ordinariamente relegada ao legislador infraconstitucional.

A conjectura acerca da licitude ou não de determinado tema é extinta com a edição de um mandado de criminalização, que deverá compulsória e integralmente ser cumprido pelo legislativo. Isso importa dizer que deve haver a edição de normas penais sobre determinado tema e que essas normas deverão satisfatoriamente sancionar as condutas recriminadas. Assim, cabe ao legislativo nacional

artigo 179, XIII: “A lei será igual para todos”. Não obstante, a Constituição oficialmente não admitia a legalidade da escravidão; por certo, o vocábulo “todos” não incluía os escravos negros. Tal omissão permitia aos governos provinciais criar leis discriminatórias, como no exemplo de um Decreto da Província do Sergipe outorgado em 1838, que proibia de frequentar as escolas públicas: “[...] os africanos, quer livres quer libertos”.

contemplar em um projeto futuro a efetiva tipificação penal do tema contemplado e ela deverá ser modulada em sua formalidade e materialidade, ou seja, eficaz e adequada à violação criminal, de modo a efetivamente tutelar o bem jurídico. A incriminação formal não é suficiente, sendo necessária a penalização adequada para as condutas previstas, de modo a inibir sua prática.

Gonçalves (2007, p. 105) pondera sobre esse atributo afirmando que:

“A Constituição priva o legislador ordinário da discussão sobre se haverá criminalização; avança muitas vezes a decisão sobre como deverá ser o tratamento penal do assunto. Logo os mandados de criminalização acabam atuando como uma forma de limitação da atuação do legislador ordinário, tendo em vista que o atendimento daqueles é obrigatório e ainda em algumas situações penais são definidos pelos próprios mandados de criminalização.”

Quanto à evolução constitucional do mandado de criminalização do racismo, de forma inédita em 1965, o Ato Institucional nº 2 modificou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, inserindo no artigo 141, § 1º², o esboço inicial do combate constitucional ao racismo. Aferiu-se um *proto-mandado* de criminalização do racismo, que viria a ser completamente satisfeito com a promulgação da Carta de 1967. O grande avanço legislativo deu-se justamente no esforço feito pelo constituinte ao inserir a vedação explícita às condutas discriminatórias de cunho racial.

No Brasil, o primeiro mandado constitucional de criminalização do racismo foi editado no texto da Carta de 1967 em seu artigo 150 §1º³. Previa-se, de forma nominativa, a norma de combate ao racismo, que foi denominado “preconceito de raça”. Note-se que não houve expressa referência à legislação criminal, bastando que o racismo fosse “punido pela lei”, de forma genérica. Contudo, a previsão penal já se encontrava satisfeita com a tutela exercida pela Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), que considerava as práticas racistas como contravenção penal.

Apenas em 1988, com a edição da atual Constituição, o mandado de criminalização do racismo (artigo 5º, inciso XLII⁴) chegou ao seu fastígio, classificando-se “a prática de racismo como crime”. Houve a

² “É livre a manifestação do pensamento [...]. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou preconceitos de raça ou de classe” (BRASIL, 1946).

³ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 1967).

⁴ “XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” (BRASIL, 1988).

modificação completa do panorama da legislação penal brasileira. Obviamente, não mais era compatível a lei que considerava como contravenção as práticas racistas, não sendo recepcionada pela ordem vigente. O hiato foi suprido com a promulgação da Lei nº 7.716/1989, de autoria do então deputado federal Alberto Caó, que, em uma redação assemelhada à sua antecessora, passou a classificar como crime as condutas discriminatórias.

Complementarmente, José Santos (2013b, p. 257-258) leciona:

“Em termos nacionais, a Constituição também veda o racismo [...] nos termos da lei. Tal lei seria a legislação penal específica sobre o preconceito e a discriminação. Logo, o texto constitucional, a partir de sua publicação, impôs ao Estado a elaboração de uma legislação própria sobre o racismo, exigindo, assim, a atuação do Direito Penal sobre esse tema, por considerar a igualdade um bem jurídico fundamental a uma vida digna, passível, portanto, de tutela por parte do Direito Penal.”

Em sua essência, o aprimoramento do mandado de criminalização derivou da necessidade de adequação da tutela da igualdade e da dignidade humana ao longo da evolução das Constituições, na medida da redução da complacência de práticas discriminatórias, tornando o tratamento criminal do racismo mais austero. Note-se que o corolário da igualdade permeia, de forma insofismável, as garantias constitucionais, as relações internacionais e a própria composição do Estado brasileiro; *ipso facto* a composição da hermenêutica relativa à tutela dos delitos de ódio e intolerância no Brasil deve obrigatoriamente ter como esteio os parâmetros da própria igualdade garantida na Lei Magna.

Conforme ponderação proposta por José Santos (2013b, p. 240), o preconceito racial ou étnico não pode ser escusado por meio da individualidade humana:

“Importante ressaltar que diferenças naturais entre os seres humanos sempre existiram e vão existir, pois não existe uma pessoa igual a outra, uma vez que naturalmente o ser humano é desigual. A título de exemplo, pode-se falar do mais forte fisicamente, ou daquele que nasce com alguma deficiência. No entanto, esse não é o problema. A grande constatação é que a diferença que realmente importa é a social, sendo esta que produz o preconceito e consequente discriminação. Na realidade, se fosse reconhecida a isonomia, tais grupos deveriam se ajudar mutuamente de forma a coexistirem em um mesmo e único patamar.”

Diante disso, o conteúdo do princípio da igualdade em termos penais corresponde à vedação do arbítrio na elaboração de normas que violem os preceitos constitucionais, proibindo-se a discriminação. Por conse-

guinte, esta se consubstancia no tratamento negativo diferencial em decorrência de características meramente subjetivas. Em sua perspectiva lícita, a igualdade poderá levar à necessidade de diferenciação para sua própria realização, especialmente na adoção de ações afirmativas (MUNIZ, 2007). Complementando a assertiva, Rothernburg (1999, p. 60) disserta que: “A determinação constitucional ao legislador de instituir crime específico para a prática do racismo (art. 5º, XLII), embora não confira um imediato direito subjetivo, é um modo de tutela institucional da igualdade no campo étnico”.

De certo que contemporaneamente os limites tangíveis da discriminação no Brasil não ostentam abrangência idêntica em relação aos tempos passados⁵. Isso importa dizer que a hermenêutica aplicável ao mandado de criminalização do racismo também é sujeita à mutação constitucional, demandando modulação em sua aplicação aos delitos raciais.

O processo democrático que tangencia a liberdade, na visão de Goyard-Fabre (2003, p. 41), é pautado por duas diferentes tendências, sendo a primeira o retorno dos antigos princípios, enquanto a segunda seria trilhar a ontologia da pós-modernidade:

“O retorno aos antigos, sem uma revisão de seus princípios, se torna impraticável, pois não correspondem aos princípios de liberdade e igualdade de hoje. A ideia de época pós-moderna, com a superação dos paradigmas até aqui construídos por outros, levar-nos-ia ao desconhecido, como também não atende às exigências de nosso tempo.”

No panorama jurídico atual, há clara interdependência dos fatores: a congruência entre

⁵De acordo com Dimoulis (2000), a concepção jurídica de crime é historicamente mutável, já que a infração penal é um fruto da historicidade e da moral da sociedade que foi concebida.

a garantia constitucional da igualdade e a implementação da tutela contida no mandado de criminalização do racismo dependem de um esforço na construção de tipos penais hábeis a combater as práticas de ódio e intolerância contra as minorias sociais e étnicas⁶. Rothernburg (2008, p. 82) ratifica o raciocínio:

“O combate à discriminação, como dimensão ‘negativa’ (de viés repressor) da igualdade, pode assumir formulações mais específicas, com vistas à proteção de determinadas pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, para além da igualdade formal, normas jurídicas de proibição podem traduzir o anseio por igualdade material.”

O sistema jurídico brasileiro, de fato, ainda esboça os primeiros esforços do aprimoramento do combate à discriminação racial. Dessa forma, a modificação do núcleo do conteúdo dos mandados também acaba por influenciar na construção legislativa infraconstitucional, mais especificamente dos tipos penais que incriminam as condutas de intolerância, sendo premente correta ponderação de seus fatores e conceitos.

1.1. Definição dos fatores que compõem o racismo

Com base na premissa de que a Constituição atual é mais abrangente que suas antecessoras com relação à criminalização do racismo, a leitura mais desatenta da Lei Maior induz à aparente sinonímia dos termos pre-

⁶Em complemento Bornia (2008, p. 85) aduz: “A diferença e a pluralidade é essencial à natureza humana e toda atuação contra essa diferença não pode ser referendada por colidir com valores próprios do homem. [...] A tolerância é corolário da coexistência de liberdade e igualdade dos indivíduos, nuances próprias do princípio da dignidade da pessoa humana”.

conceito, diferença de tratamento, racismo e discriminação. Deve-se levar em consideração que o constituinte assegurou o relevo à “prática do racismo”, condensando o núcleo do mandado no referido termo (BORNIA, 2008, p. 82).

O questionamento que ora se impõe é a necessidade de inteligência entre o conteúdo do mandado contido no artigo 5º, inciso XLII, e os diversos fatores presentes na legislação penal racial. A Lei nº 7.716, promulgada em 5 de janeiro de 1989, prevê quatorze tipos penais resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e, conforme menciona Rothernburg (2008, p. 82), a referida lei “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, teve seu alcance ampliado pela Lei nº 9.459/1997, aportando “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional”. Perceba-se que ficaram de fora, pelo menos, as discriminações com base em gênero, orientação sexual e procedência regional, provavelmente devido a um descuido de previsão legislativa, ou a revelar – ainda que inconscientemente?⁷

Cita-se ainda a previsão contida no artigo 140, § 3º⁸, do Código Penal, que contempla o crime de injúria qualificada pelo preconceito, no contexto da “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, introduzindo três fatores distintos daqueles previstos na Lei nº 7.716/1989.

Desde a vigência do novo mandado de criminalização, apresentaram-se as seguintes situações que tangenciam os fatores de discriminação no Brasil:

- a) Lei nº 7.716/1989 – Legislação racial aporta 2 fatores: raça e cor;
- b) Lei nº 9.459/1997 – Legislação racial aporta 5 fatores: raça, cor, etnia, religião, procedência nacional⁹;

⁷Os crimes contidos nos estatutos federais norte-americanos (USC) preveem a punição do discurso de ódio baseado em outros fatores não contemplados pela legislação brasileira. A Seção 249, por exemplo, possibilita a tipificação da discriminação com base na raça, cor, religião, origem nacional, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, sejam estes reais ou presumidos.

⁸O crime inicialmente contemplado pela Lei nº 9.459, de 1997 teve sua redação modificada pela Lei nº 10.741, de 2003, permanecendo o preceito secundário da norma incólume pela primeira legislação citada: “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)” (BRASIL, 1997; 2003).

⁹Com relação aos citados fatores: “A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal. A título de exemplo, basta avaliar quem é o destinatário da Declaração de 1948, bem como basta atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também

c) Lei nº 10.741/2003 – Legislação racial aporta 7 fatores: raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Logo, há que se ponderar se o tratamento austero conferido pelo artigo 5º, XLII, à prática do racismo poderia é necessariamente inferido a todas as modalidades de discriminações (e seus respectivos fatores) contidas na legislação racial, ou se tal providência cingir-se-ia apenas ao racismo.

Tomando como exemplo a religião, mostra-se imprópria a equiparação com a discriminação racial. Silveira (2007, p. 97) traça um paralelo entre o racismo e a discriminação religiosa:

“Cabe esclarecer que a discriminação religiosa pode, ou não, guardar relação com o problema do racismo. Os conflitos religiosos podem, ou não, aproveitar elementos dos discursos racistas. É possível que determinados grupos, além de reivindicarem a superioridade de sua convicção religiosa, queiram combiná-la, de alguma forma, com pretensões de superioridade biológico-cultural.”

Para Dimoulis (2000), o esteio da aplicabilidade do direito penal constitucional é a concepção dos direitos humanos em sua acepção da igualdade entre os homens e na reflexão dos óbices à sua realização. Ademais, mostra-se impróprio o combate direto às manifestações do crime, sendo necessário o esforço de mitigar suas raízes, a fim de superar o tratamento paliativo de questões que se perpetuam no contexto social. Em congruência com os apontamentos do autor, é necessária a reflexão sobre os temas relacionados aos crimes de ódio no Brasil, tanto para proporcionar a efetivação da igualdade constitucional, quanto para garantir a segurança jurídica inerente à legalidade penal, definindo o alcance das terminologias utilizadas nesta estirpe de delitos.

Em perspectiva diversa, Brandão (2002) aduz que todas as normas, constitucionais ou infraconstitucionais, que tratam da questão racial são demasiadamente incompletas e ambíguas, constituindo sofismas de interpretação, conclusões contraditórias e injustiças em sua aplicação, se antes não acabarem inócuas. Assim, embora desejável, não é cabível punir alguém por “crime de preconceito ou racismo”; o que se poderia admitir é que a ameaça contida em abstrato, nas diversas figuras penais distribuídas nos diplomas penais em vigor, só pudessem ser consubstanciadas em atos concretos – a saber, efetivas condutas discriminató-

de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do ‘outro’, em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião” (SANTOS, 2007).

rias. Em adição, Santos (2010) descreve que a mera elaboração conceitual psicológica constitui-se em indiferente penal, sendo somente criminalizável a exteriorização do preconceito ou racismo.

É necessário o aprofundamento doutrinário sobre o tema, dado que a reprovabilidade social de determinadas condutas é sujeita a modificações em razão da moral vigente no próprio meio social, inexoravelmente afetando as decisões jurisprudenciais. Nesse sentido, a própria subsunção jurídica ao título de “prática racista” é inferida sem que existam modificações relevantes na legislação pátria, demandando a fixação exaustiva de sua materialização em legislação própria, ou a pesquisa acadêmica sobre a epistemologia do racismo no sistema jurídico brasileiro.

A influência jurisprudencial na interpretação das normas constitucionais e na abrangência dos delitos de ódio é ratificada por Ivair Santos (2013a, p. 238):

“A lei não define preconceito. Os brasileiros às vezes usam os termos preconceito, discriminação, racismo e desigualdade permutavelmente. O preconceito tem múltiplos significados no Brasil: ódio, intolerância, noções preconcebidas sobre outra pessoa e depreciação verbal. A expressão de ódio, como um explícito crime de ódio de grupos de inspiração nazista, é a forma mais fácil de preconceito analisado pelos juízes. Mas a noção de preconceito também se refere a mau tratamento velado por um perpetrador que age com base em noções preconcebidas – o que é um tipo muito diferente de preconceito e difícil de ser assimilado pelos tribunais brasileiros.”

A situação é única quando se trata da influência na sistematização dos delitos raciais no Brasil. A sujeição da tipicidade da ofensa irrogada não se encontra pautada unicamente no contexto interpretativo do direito penal pátrio

de um momento determinado. A existência do mandado constitucional de criminalização sujeita a própria aplicabilidade da seara criminal à hermenêutica da Suprema Corte e à própria doutrina constitucionalista, que, por sua vez, reflete e materializa a mutação constitucional. Assim, uma decisão do Supremo Tribunal Federal de conteúdo puramente constitucional sobre a definição dos termos do mandado de criminalização do racismo acaba por afetar diretamente a própria composição das elementares dos tipos penais que incriminem a discriminação.

2. O posicionamento dos tribunais

No que se relaciona ao tema dos crimes de racismo no Brasil, é indispensável a menção do caso mais emblemático e que acarretou a formulação da interpretação contemporânea da epistemologia do mandado de criminalização do racismo e sua abrangência dos delitos de intolerância que criminalizam outros fatores: o *Habeas Corpus* 82.424/RS (BRASIL, 2004) impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. O então ministro da Corte Joaquim Barbosa Gomes (2014, p. 47) comenta sobre a repercussão jurídica do caso, afirmando que “o pontapé inicial foi dado pelo Supremo Tribunal Federal, na histórica decisão em que se debateu acerca do crime de racismo”.

Nos autos, narra-se o caso do paciente Siegfried Ellwanger, proprietário da Editora Revisão, fundada no ano de 1985 (Porto Alegre), e responsável pela publicação de diversas obras de natureza antisemita e “revisionista”. Advogando teses que justificam, negam ou aprovam o genocídio e os crimes contra a humanidade praticados pelo *Reich* nazista entre 1933 e 1945, as obras da Editora Revisão tentavam reconstruir a narrativa histórica consolidada sobre o tema.

O paciente havia sido condenado pelo artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989¹⁰ por escrever, editar, publicar, divulgar e comercializar livros de conteúdo antissemita, caracterizando a discriminação racial em relação aos judeus¹¹.

As obras publicadas pela editora continham afirmações como a de que os nazistas foram oprimidos e saqueados pelos judeus, que formaram uma coalizão política internacional, sendo apresentados como “o grande inimigo nacional”. Outrossim, os judeus são sistematicamente ofendidos (especialmente na obra *Holocausto – Judeu ou Alemão?*, escrita pelo fundador da Editora Revisão em 1987), inserindo a “raça judaica” em posição subalterna em relação ao restante dos seres humanos (CRUZ, 2012).

A linha argumentativa da defesa do paciente fundou-se no seguinte silogismo: considerando que os judeus não constituem propriamente uma raça, não existe bem jurídico a ser tutelado, tendo em vista que não há como praticar uma discriminação racial em face de uma raça que não existe; logo, não há racismo. Por meio desse raciocínio lógico, houve a tentativa de demonstrar que a conduta caracterizaria uma espécie de preconceito genérico, ao qual seria inaplicável a imprescritibilidade constitucional do racismo.

Existindo diferentes fatores discriminatórios previstos no sistema penal brasileiro, deve-se mensurar qual a verdadeira extensão do mandado constitucional de criminalização do racismo. Em outras palavras, carece de definição se a aplicabilidade do mandado se estenderia a outros fatores diversos da raça, como a religião ou a orientação sexual. Seriam todas as condutas de intolerância igualmente reprováveis como o racismo?

A Corte Constitucional deliberou como sendo inadmissíveis as teses argumentadas em favor do réu, indeferindo o pleito do *Habeas Corpus* impetrado. Segundo o *decisum*, o texto constitucional deve ser interpretado de maneira a aporatar toda e qualquer conduta racista. Ademais, muito embora os judeus não constituam uma raça – conceito este inaplicável à espécie humana –, a sua discriminação deve ser interpretada como racismo.

¹⁰“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos” (BRASIL, 1989).

¹¹A condenação se deu em face do artigo 20 *caput*, não obstante, no ano de 1994 foi introduzido no ordenamento penal o crime de divulgação do nazismo (Lei nº 8.882/1994), ostentando maior adequação típica ao caso: § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (MARCHERI, 2013).

“HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros ‘fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...]

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...]

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o anti-semitismo. [...]

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. [...]” (BRASIL, 2004).

O sistema jurídico americano é internacionalmente reconhecido como um dos mais complacentes no que tange à criminalização de declarações de ódio. O subsídio à liberdade de expressão garantido na 1ª e 14ª emenda constitucional americana possibilita que ma-

nifestações claramente racistas sejam consideradas lícitas pelo judiciário americano.

“1ª Emenda

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício desta; ou cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito de reunião pacífica, e de peticionar ao governo para a reparação de injustiças.

14ª Emenda

Seção 1.

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residirem. Nenhum Estado deverá fazer ou executar nenhuma lei que cerceie as garantias ou imunidades dos cidadãos americanos; nem privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa, dentro de sua jurisdição, a tutela igualitária das leis¹².

Estudos da Universidade de Oxford concluíram que a análise da constitucionalidade de determinada espécie de manifestação, especialmente aquelas de conteúdo discriminatório, deverão ocorrer por meio da aferição contextual da conduta. O indicativo ocorre primordialmente por meio do trinômio “time, place and manner” (tempo, local e modo), que

¹² Tradução realizada pelo autor. Texto original em inglês: *First Amendment – Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances. [...] Fourteenth Amendment. Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws* (UNITED STATES, 2014).

representa em linhas gerais a forma como é conduzida a manifestação – evidenciada no julgamento da Corte no caso¹³ *Clark v Community for Creative Non-Violence*¹⁴ (MCCONNACHIE, 2012a).

Complementarmente, no caso *Frisby v Schultz*¹⁵, a Corte americana entendeu que nem o conteúdo da mensagem ou o ponto de vista (racistas) expressos podem ser absolutamente proibidos. Contudo, mesmo com a proteção constitucional, a manifestação não é igualmente permitida em todos os locais, por todos os meios e de todas as formas (MCCONNACHIE, 2012a).

No mesmo sentido de aplicabilidade, o estudo coordenado por McConnachie (2012a) menciona curiosamente o caso *Ward v Rock Against Racism (Rock contra o Racismo)*¹⁶ – um concerto musical que promovia a igualdade racial e o fim da discriminação no *Central Park*, em Nova Iorque, que fora obstado pela Suprema Corte, devido ao volume excessivo em uma área residencial. A aplicação do critério de “time, place and manner” embasou a decisão da Corte americana, que justificou que, embora lícita, a manifestação poderia ter sido realizada por meio de outros canais de comunicação, que não perturbassem a ordem pública.

¹³ Cumpre ressaltar que a metodológica dos *cases* mencionados nesta pesquisa, e citados por McConnachie (2012a; 2012b), Santos (2010) e Lafer (2005), obedece à referência recomendada no sistema de uniformização das citações contido na obra *The Blue Book*, 15ª Edição, publicada pela Associação de Revisão Legislativa de Harvard (*Harvard Law Review Association*), conforme a indicação referencial. As referências em conformidade com o sistema de uniformização dos respectivos *cases* encontram-se em nota de rodapé individual.

¹⁴ *Clark v. Community for Creative Non-Violence*, [1984] 468 US 288, 293; 104 S. Ct. 3065.

¹⁵ *Frisby v. Schultz*, [1988] 487 US 474, 479; 108 S. Ct. 2495.

¹⁶ *Ward v. Rock Against Racism*, [1989] 491 US 781, 791; 109 S. Ct. 2746.

Santos (2010) cita o caso *Brandenburg v Ohio*¹⁷, no qual a Suprema Corte Americana considerou lícita e válida a manifestação explícita, em rede nacional de televisão, da discriminação racial contra judeus e negros, exacerbada por membros da *Ku Kux Klan*, na qual advogavam a superioridade da raça branca, a expulsão dos negros para a África e dos judeus para Israel. Tudo teria ocorrido com a apresentação ao lado de outras pessoas trajando a indumentária típica do grupo (túnicas e capuzes brancos) e portando armas de fogo. Ainda segundo o autor (2010, p. 184), “entendeu a Suprema Corte daquele país ter havido apenas a defesa de ideias abstratas”, sendo inviolável tal santuário de consciência.

O sistema legislativo americano é semelhante à legislação brasileira; a aferição conceitual dos termos que circundam o tema (a exemplo de raça, racismo, etnia e discriminação) e a abrangência da legislação racial, as quais ora denominamos *epistemologia do racismo*, operam por meio do conteúdo das decisões de seus respectivos tribunais constitucionais.

No caso *Shaare Tefila Congregation v. Cobb*¹⁸, a Suprema Corte americana adotou posicionamento peculiar. Em 1987 uma sinagoga judaica pertencente à comunidade *Shaare Tefila* (Siverspring – Maryland) foi pichada com símbolos e declarações de ódio antissemitas. A congregação ajuizou a ação contra os réus requerendo a aplicação da Lei de Discriminação Racial de 1982, que prevê a imputação criminal específica no caso de discriminação contra grupos sociais identificáveis por sua origem ou atributos particulares. Em sua defesa, os réus argumentaram que os judeus não constituiriam propriamente uma raça. A Suprema Cor-

¹⁷ *Brandenburg v. Ohio*, [1969] 395 U.S. 444.

¹⁸ *Shaare Tefila Congregation v. Cobb*, [1987] 615 U.S.

te decidiu unanimemente que judeus e mulçumanos, que à época eram considerados como grupos étnicos distintos, eram integrantes da raça caucasiana e, conseqüentemente, encontravam sob a égide da Lei de 1982 – permitindo a incriminação (LAFER, 2005)¹⁹.

Observando o quadro legal da República da Índia, o paradigma envolvendo o ódio racial e religioso é semelhante ao brasileiro e americano. A legislação que coíbe os discursos de intolerância na Índia baseia-se em duas preocupações primordiais: o racismo baseado no sistema de castas, a exemplo dos *dalits* ou “intocáveis”, que sofrem uma forma sistematizada de discriminação social, e o conflito entre mulçumanos e hindus, deflagrado após a fragmentação do Estado indiano em 1947 (MC-CONNACHIE, 2012b).

A hermenêutica adotada pelos tribunais no julgamento acerca da ilicitude das declarações de ódio na Índia leva em consideração o tema principal e o contexto específico da ofensa. O Código Penal Indiano (IPC), de 1860, contempla diversas provisões restringindo a liberdade de expressão, no contexto da apologia à violência ou ódio contra grupos religiosos. Ademais, essas restrições devem ser interpretadas à luz do artigo 19, § 2º, da Constituição

do referido país, que possibilita a imposição de restrições razoáveis ao exercício da liberdade de expressão, quando a manifestação ameaçar os interesses, a soberania, a integridade ou a segurança do Estado indiano, além das relações diplomáticas internacionais, a ordem pública, a decência ou a moral (MCCONNACHIE, 2012b).

Muito embora a formalização legal de certo rigorismo na legislação indiana com relação aos casos de discriminação racial e religiosa, a Suprema Corte da Índia vem adotando uma abordagem liberal com relação à questão. No caso *Ramesh v. Union of India*²⁰, a Corte considerou lícita a transmissão de série televisiva que retratava o contexto dos mulçumanos e hindus antes da partição do Estado: as cenas apresentam o aspecto extremista de ambas as comunidades e o ódio gerado no período anterior à separação, contendo sequências de violência e discriminação. A decisão tomada pela Suprema Corte levou em consideração que a série se baseava em eventos históricos e que, no referido contexto, a divulgação do ódio religioso teria finalidades didáticas e reflexivas, fazendo direta menção a célebre frase: “aquele que desconsiderar o passado será condenado a repeti-lo” (MCCONNACHIE, 2012b).

Realizando o cotejo com a legislação brasileira, nota-se que aqui não há clara definição ou limite entre a difamação racista e as manifestações de cunho didático, artístico ou literário e, conseqüentemente, de conteúdo permitível à luz do direito.

Por outra perspectiva, utilizando-se do raciocínio mencionado por Lafer (2005) no julgamento do caso *Mandla and another v. Dowell Lee and another*²¹, em 1983 pela Câmara

¹⁹ Lafer (2005, p. 51-52) transcreve o acórdão do julgamento: “After their synagogue was painted with anti-Semitic slogans, phrases, and symbols, petitioners brought suit in Federal District Court, alleging that the desecration by respondents violated 42 U.S.C. 1982. The District Court dismissed petitioners’ claims, and the Court of Appeals affirmed, holding that discrimination against Jews is not racial discrimination under 1982. [...] A charge of racial discrimination within the meaning of 1982 cannot be made out by alleging only that the defendants were motivated by racial animus. It is also necessary to allege that animus was directed toward the kind of group that Congress intended to protect when it passed the statute. Jews can state a 1982 claim of racial discrimination since they are among the peoples considered to be distinct races and hence within the protection of the statute at the time it was passed. They are not foreclosed from starting a cause of action simply because the defendants are also part of what is today considered the Caucasian race”.

²⁰ *Ramesh v. Union of India*, [1988] 1 SCC 668.

²¹ O caso retrata a arguição acerca da aplicabilidade da Lei de Relações Raciais de 1973 (*Racial Relations Act*), na qual o requerente solicitou a inclusão de sua etnia, os

dos Lordes Ingleses, as considerações da Corte verteram-se no sentido de que a palavra “*etnia*” deveria ser construída de forma ampla e relativizada, ponderando o contexto histórico-cultural. Conforme comenta o autor, no tratamento da questão da discriminação a Câmara excluiu do termo *raça* sua dimensão biológico-científica²², atribuindo explicitamente seu contexto histórico e cultural.

Em síntese, a decisão respalda a teoria de base utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso *Habeas Corpus* 82.424/RS, argumentando que o racismo não reside no conceito de *raça*, mas sim nas manifestações discriminatórias e racistas, que materializam eventos culturais e sociais reprovados pela sociedade contemporânea. Lafer (2005, p. 54) ressalta que as indicações jurisprudenciais do Direito comparado, “atestam, com base no Direito norte-americano e no Direito inglês, a lógica da razoabilidade”, inserindo na epistemologia do racismo no Brasil a correta trilha para a interpretação do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, e dos delitos raciais.

Considerações finais

Existem inúmeras formas de discriminação, contudo, é possível afirmar que todas são consideradas racismo? O maior paradigma enfrentado pela legislação racial brasileira sem dúvidas é a definição de sua própria essência. Outrora se satisfazia à demanda jurisdicional por meio dos velhos conceitos de *raça* e racismo; com a evolução dos estudos e conceitos da taxonomia humana, não é mais possível ater-se ao passado.

Não só o judiciário brasileiro, mas também diversos outros enfrentam a problemática da inserção ou exclusão de determinadas categorias ou grupos sociais (agremiados pelos mais diferentes fatores, como os costumes étnicos, religião, atributos físicos ou preferência sexual) na tutela da legislação racial.

Como resultado desta pesquisa, mostrou-se imperiosa a definição de quais fatores discriminatórios se aportam ou equiparam-se ao racismo (tal procedimento definido nesta pesquisa como epistemologia do

Sikhs, como um grupo racial nos termos da legislação em comento. O pleito ocorreu no contexto da proibição do uso do turbante tradicional de sua cultura no ambiente escolar, aferindo-se a discriminação religiosa.

²² Comparativamente, o Código Penal da França, em seu Artigo R625-7, criminaliza a incitação à intolerância com base em sua “*vraie ou supposée, à une ethnité, une nation, une race ou une religion*”, ou seja, *verdadeira ou pretensa origem racial, étnica nacional ou religiosa*, encerrando a impróprias arguições sobre a inexistência de *raças* e a impossibilidade de criminalização desta doutrina. Segundo a legislação francesa, a mera conjectura neste sentido já é considerada relevante ao Direito Penal.

racismo). Tal resposta dependerá do contexto da elaboração da norma legislativa e também da cultura da nação à qual está inserida.

No caso do Brasil, demonstrou-se que, embora o mandado constitucional de criminalização do racismo apresente como núcleo textual a expressão “prática do racismo”, a legislação penal racial sofreu, ao longo do tempo, modificações nos fatores de discriminação criminalizáveis. Essencialmente em razão da questão judaica, houve o aporte da religião ao rol de fatores, tal qual a inserção da etnia e procedência nacional, adequando o texto legal aos conceitos extraídos de estudos de vanguarda no tema – os quais resultaram na inadmissibilidade da existência de raças humanas, conforme o entendimento adotado pela Corte Constitucional no HC 82.424.

Demonstrou-se que a tarefa de delimitar o alcance da legislação criminal racial (diga-se, a inclusão de determinados grupos sociais na égide da lei, por meio da equiparação dos fatores de discriminação ao racismo) ocorre mediante decisões paradigmáticas que, por vezes, têm seu conteúdo dissociado da seara criminal. Assim, embora o conteúdo do mandado constitucional de criminalização do artigo 5º, XLII, permaneça inalterado, por certo a abrangência contemporânea do termo racismo não é a mesma considerada em 1988, consubstanciando um exemplo claro da mutação constitucional.

Em atenção a esse fenômeno, exemplificou-se que no direito estrangeiro também não há clara sedimentação dos conceitos abordados; nos *cases* mencionados, identificou-se a necessidade da manifestação periódica dos tribunais constitucionais a fim de adequar a epistemologia do racismo em determinadas situações, como o surgimento de novas minorias ou grupos sociais discriminados – incluindo-os ou não na definição racial.

Ponderando o condicionamento da legislação penal aos próprios fatores de discriminação contidos em sua redação, embora a ofensa individual seja criminalizável nos termos da injúria simples (art. 140 do CP) ou qualificada pelo preconceito (art. 140, § 3º, do CP), o discurso de ódio e intolerância contra coletividade social ou minoria só poderá ser punido caso se baseie na raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do segmento ofendido. Fatores importantes foram excluídos da tutela criminal como a orientação sexual, convicções político-filosóficas, deficiências ou debilidades físicas e outras características pessoais, como o fator etário e econômico, resultando na atipicidade de declarações homofóbicas gerais.

A solução apresentada por Lafer (2005) é o desvencilhamento da prática do racismo ao conceito de raça. A impropriedade de tal inferência residiria no fato de que a escusa da impropriedade de tal conceito não poderá ser considerada um óbice à criminalização das doutrinas de intolerância. Não obstante, entendemos que a delimitação do racismo unicamente realizada por meio das decisões constitucionais do Supremo Tribunal poderá desembocar em uma ampliação indevida. Equiparar ao racismo práticas de intolerância contra qualquer grupo social discriminado não representa qualquer avanço democrático ou igualitário, levando a intermináveis conjecturas (visto que, nesse raciocínio, o racismo poderia representar praticamente tudo ou absolutamente nada) que violam a segurança jurídica e a legalidade penal.

Conclui-se que a discriminação é uma forma genérica de uma prática de intolerância, sendo o racismo uma de suas espécies. Embora a legislação racial brasileira estabeleça os fatores de discriminação criminalizáveis (raça, cor, etnia, religião e procedência nacional) e,

consequentemente, sua abrangência, não há definição clara de quais desses fatores correspondam à prática do racismo, incidindo o artigo 5º, XLII, da Constituição. Como sugestão a esse impasse, propõe-se a inclusão de artigo específico na Lei nº 7.716/1989 que explicita a natureza da discriminação prevista, no sentido de integrar ou não a prática do racismo.

Sobre os autores

Pedro Lima Marcheri é mestre pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Advogado Criminalista.
email: pedrolimaadvogados@hotmail.com

Silvio Carlos Álvares é doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor de cursos de graduação e pós-graduação.
email: salvares@tjps.jus.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês²³

THE EPISTEMOLOGY OF RACISM IN BRAZIL

ABSTRACT: Contemporarily with the worsening of social conflicts based on hatred and intolerance, several groups or minorities are pleading for themselves the protection of racial criminal law if they are subjected to discrimination. The criminal law and the constitutional hermeneutics can not keep up with the constant evolution of this movement. The central idea of this research is to relate the protection of the fundamental rights of freedom of expression and equality, with fulcrum in the protection of minorities, and the development of the correct equalization of these foundations in the criminalization of hate crimes. Seeks to achieve the objectives proposed by the critical review of the literature, case law and legislation. It is concluded that the constitutional courts apply the hermeneutics of the Constitution based on epistemological criteria of the actual construction of the terms of race, racism and discrimination. The criminalization of hatred must balance freedom and equality as premises of the systematization of a balanced interpretation of the constitutional commandment of criminalization of racism, adequately delimiting the extent of its content and its relation to the discriminatory factors contained in the criminal law in order to promote the necessary protection of discriminated minorities.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS. RACE. RACISM. HATE. PREJUDICE.

²³ Sem revisão do editor.

Referências

BRANDÃO, Adelino. *Direito racial brasileiro: teoria e prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

_____. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

_____. Decreto-Lei n. 2. 848 de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Lei n. 1.390 de 3 de julho de 1951. [Lei Afonso Arinos]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jul. 1951. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. *Diário Oficial da União*, 14 maio 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Diário Oficial da União*, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves, DJ, 17 mar. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. 11 maio 2015.

CASTAN, Siegfried Ellwanger. *Holocausto: judeu ou alemão?* Porto Alegre: Revisão, 1989.

CRUZ, Natalia dos Reis. O neonazismo no Brasil. O Caso da Editora Revisão. In: CRUZ, Natalia dos Reis (Org.). *Ideias e práticas fascistas no Brasil*. FAPERJ. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. Da política criminal à política da igualdade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, n. 29, jan./mar. 2000.

FRANCE. Code Pénal. *Legifrance*, [1 juillet 2006]. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20060701>>. Acesso em: 30 set. 2014.

GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do Instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação/Unesco, 2007. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 26. set. 2014.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da Ordem Jurídica*. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais e suas características*. *Revista dos Tribunais*: cadernos de direito constitucional e ciência política, São Paulo, ano 7, n. 29, out./dez. 1999.

_____. Igualdade Material e Discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Santa Catarina, v. 13. n. 2, jul./dez. 2008.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013a.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *Preconceito e Discriminação Racial Pela Internet: Legitimidade da Incriminação*. 2013. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2013b.

SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação/Unesco, 2007. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 11 maio 2015.

MARCHERI, Pedro Lima. *O crime de divulgação do nazismo*. São Paulo: Baraúna, 2013.

MCCONNACHIE, Chris (Org.). *The Bluebook: A Uniform System of Citation*. Harvard Law Review Association. 15 ed. Massachusetts: Harvard, 1995.

_____. *Comparative Hate Speech Law: Annexure*. Oxford: Oxford Pro Bono Publico, 2012a. Disponível em: <[http://denning.law.ox.ac.uk/news/events_files/2012_-_LRC_Hate_Speech_-_Annexure_\(2\).pdf](http://denning.law.ox.ac.uk/news/events_files/2012_-_LRC_Hate_Speech_-_Annexure_(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. *Comparative Hate Speech Law: Annexure*. Oxford: Oxford Pro Bono Publico, 2012b. Disponível em: <http://issuu.com/opbp/docs/2012_-_lrc_hate_speech_-_annexure_/1>. Acesso em: 11 maio 2015.

UNITED STATES. *The United States Constitution*. Disponível em: <<http://www.usconstitution.net/const.html>>. Acesso em: 23 mar. 2014.